



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012174-93.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALTAIR DA SILVA MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de ALTAIR DA SILVA MIRANDA, mantendo-se a decisão agravada de folha 290 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0012174-93.2024.8.26.0521

Agravante: Altair da Silva Miranda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 12013

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime indeferida na origem. Exame criminológico desfavorável. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado Altair da Silva Miranda, fundamentado na ausência de requisito subjetivo, conforme exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto, considerando o exame criminológico e o bom comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico apontou que o sentenciado não elabora crítica adequada sobre os crimes cometidos e não expressa arrependimento, indicando a precocidade da concessão do benefício.

4. O juízo de execução fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico, conforme a Súmula nº 439 do STJ, e concluiu pela inviabilidade da progressão de regime no momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o preenchimento de requisitos subjetivos, que não foram atendidos pelo sentenciado. 2. A decisão do juízo de execução foi devidamente fundamentada e justificada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Lei nº 10.826/03, art. 12, caput.

Súmula nº 439 do STJ.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela

Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/06 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 10ª RAJ, que na folha 290 dos autos da execução criminal de nº 0008047-83.2022.8.26.0521, **indeferiu o pedido de progressão do sentenciado ALTAIR DA SILVA MIRANDA ao regime semiaberto**, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo, diante do conteúdo contrário do exame criminológico acostado aos autos.

Aduz, em síntese, que *"a defesa opõe-se à realização do exame em todo e qualquer caso"*; que o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, possuindo direito à progressão de regime; que *"nem mesmo no despacho de indeferimento do pedido de progressão de regime houve fundamentação dos motivos pelos quais o Juízo a quo entende que, no caso concreto dos autos, a sua decisão deveria ser pautada no questionado exame e não apenas no Atestado de Conduta e Boletim Informativo"*; *"requer seja desconsiderado o exame criminológico elaborado"*. Pleiteia o provimento do recurso, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

O recurso foi recebido na folha 33 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 36/37 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 38).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 50/53, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado cumpre uma pena total de quinze anos e quatro meses de reclusão, por estar incurso nos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (*vide* cálculo de pena nas folhas 240/243 da origem).

Antes de analisar o pedido de progressão de regime formulado pela defesa do agravante, foi determinada, nas folhas 266/267 dos autos originários, a realização de exame criminológico, destacando-se o seguinte trecho:

"Para melhor apreciar o pedido ajuizado converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que ostenta condenação por crime praticado em condições reveladoras de agressividade e violência, o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada."

Em atendimento à r. decisão supra, foi elaborado o exame criminológico, cujo relatório psicológico consta das folhas 274/277 da origem, e cujo relatório social consta das folhas 278/280 daqueles autos.

Como se vê, o i. Juízo de piso justificou, de forma idônea, a necessidade da realização do exame criminológico, atentando-se ao disposto na Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Tendo o i. Juízo de piso entendido que era caso de se determinar a realização no caso presente e ter fundamentado de forma idônea a necessidade do exame criminológico, há que se levar em conta o que foi concluído tanto pelo(a) assistente social como pelo(a) psicólogo(a) nos seus pareceres oferecidos nos autos.

Ambos os profissionais consignaram, em seus pareceres, que o sentenciado não elabora crítica adequada, aparentemente não tem consciência da moral social, e concluíram pela precocidade da concessão do benefício pretendido pelo reeducando. O assistente social destacou que o sentenciado "Não declara falas de arrependimento por sua vítima, sim por suas perdas pessoais, SIC".

Assim, o pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido na decisão impugnada de folha 290 da origem, sob o fundamento de que "*conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de*

forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade."

Nesse contexto, **inviável desconsiderar o teor do exame criminológico realizado, como pretendido pela defesa, restando evidenciado que realmente, no presente momento, o sentenciado** não satisfaz o requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício pretendido, não o beneficiando eventual inobservância de qualquer resolução.

Ao indeferir o pedido de progressão de regime, neste momento, o i. juízo das execuções criminais não está privando o sentenciado de benefício a que supostamente teria direito, mas sim preparando-o para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública, sendo realmente prudente e recomendável que se verifiquem as atuais e reais condições do reeducando, antes de promovê-lo para regime prisional mais brando.

Dessa forma, fica mantido o indeferimento do pedido de progressão de regime, neste momento.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso de ALTAIR DA SILVA MIRANDA, mantendo-se a decisão agravada de folha 290 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator